



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964508 - SP (2025/0219271-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A**  
**ADVOGADO** : **JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**  
**AGRAVADO** : **ATELIER FRANCISCA JUNQUEIRA ARTE & DESIGN LTDA - MICROEMPRESA**  
**AGRAVADO** : **FRANCISCA HELENA SOARES JUNQUEIRA**  
**ADVOGADA** : **RENATA VILHENA SILVA - SP147954**

## **EMENTA**

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. REAJUSTES POR SINISTRALIDADE E VCMH. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em embargos de declaração, determinou a aplicação dos índices da ANS ao período controvertido.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com pedido de afastamento dos reajustes por sinistralidade e VCMH desde 2017 e substituição pelos índices da ANS, além da restituição dos valores pagos a maior.
3. O Juízo de primeiro grau substituiu os índices de 2017 a 2022 pelos autorizados pela ANS para planos individuais e familiares, condenando à devolução dos valores pagos a maior desde janeiro de 2020, com juros e correção monetária, e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem, em apelação, afastou os reajustes por sinistralidade e remeteu a apuração do percentual adequado à liquidação; em embargos de declaração, acolheu contradição e, com efeitos modificativos, determinou a aplicação imediata dos índices da ANS ao período controvertido.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial diante: (i) da alegação de violação dos arts. 421 do CC, 20 da LINDB e 4º da Lei n. 9.961/2000 sem o indispensável prequestionamento; (ii) da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e do reexame do acervo fático-probatório quanto à abusividade dos reajustes por sinistralidade e VCMH; e

(iii) do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, embora opostos embargos de declaração, o acórdão recorrido não apreciou as teses federais relativas à liberdade contratual, às consequências práticas da decisão e à competência regulatória da ANS, relativamente à alegada violação dos arts. 421 do CC, 20 da LINDB e 4º da Lei n. 9.961/2000; aplica-se, ainda, a Súmula n. 282 do STF pela ausência de prequestionamento e a inobservância do art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC).

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido quanto à abusividade dos reajustes por sinistralidade e VCMH, especialmente diante da falta de comprovação concreta da necessidade dos percentuais aplicados.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente cotejo analítico adequado, com indicação de similitude fática e jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; ademais, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ prejudica a comparação entre os julgados.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* “1. Incide a Súmula n. 211 do STJ, bem como a Súmula n. 282 do STF, quando o acórdão recorrido não enfrenta as teses federais suscitadas, sendo insuficiente a mera oposição de embargos de declaração sem indicação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC, o que afasta o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso especial demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório sobre a abusividade de reajustes por sinistralidade e VCMH. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico que demonstre a identidade fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 1.025, 1.029, § 1º, 219 e 1.046, § 2º; CC, art. 421; LINDB, art. 20; Lei n. 9.961/2000, art. 4º; Lei n. 11.101/2005, art. 189; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CPC, art. 85, § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, REsp n. 2.261.646/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.970.491/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.616.418/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, REsp n. 2.192.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, REsp n. 2.211.767/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.193.816/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/4/2018.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964508 - SP (2025/0219271-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A  
**ADVOGADO** : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -  
SP273843  
**AGRAVADO** : ATELIER FRANCISCA JUNQUEIRA ARTE & DESIGN  
LTDA - MICROEMPRESA  
**AGRAVADO** : FRANCISCA HELENA SOARES JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

## EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. REAJUSTES POR SINISTRALIDADE E VCMH. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em embargos de declaração, determinou a aplicação dos índices da ANS ao período controvertido.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com pedido de afastamento dos reajustes por sinistralidade e VCMH desde 2017 e substituição pelos índices da ANS, além da restituição dos valores pagos a maior.
3. O Juízo de primeiro grau substituiu os índices de 2017 a 2022 pelos autorizados pela ANS para planos individuais e familiares, condenando à devolução dos valores pagos a maior desde janeiro de 2020, com juros e correção monetária, e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem, em apelação, afastou os reajustes por sinistralidade e remeteu a apuração do percentual adequado à liquidação; em embargos de declaração, acolheu contradição e, com efeitos modificativos, determinou a aplicação imediata dos índices da ANS ao período controvertido.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial diante: (i) da alegação de violação dos arts. 421 do CC, 20 da LINDB e 4º da Lei n. 9.961/2000 sem o indispensável prequestionamento; (ii) da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e do reexame do acervo fático-probatório quanto à abusividade dos reajustes por sinistralidade e VCMH; e

(iii) do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, embora opostos embargos de declaração, o acórdão recorrido não apreciou as teses federais relativas à liberdade contratual, às consequências práticas da decisão e à competência regulatória da ANS, relativamente à alegada violação dos arts. 421 do CC, 20 da LINDB e 4º da Lei n. 9.961/2000; aplica-se, ainda, a Súmula n. 282 do STF pela ausência de prequestionamento e a inobservância do art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC).

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido quanto à abusividade dos reajustes por sinistralidade e VCMH, especialmente diante da falta de comprovação concreta da necessidade dos percentuais aplicados.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente cotejo analítico adequado, com indicação de similitude fática e jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; ademais, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ prejudica a comparação entre os julgados.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* “1. Incide a Súmula n. 211 do STJ, bem como a Súmula n. 282 do STF, quando o acórdão recorrido não enfrenta as teses federais suscitadas, sendo insuficiente a mera oposição de embargos de declaração sem indicação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC, o que afasta o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso especial demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório sobre a abusividade de reajustes por sinistralidade e VCMH. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico que demonstre a identidade fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 1.025, 1.029, § 1º, 219 e 1.046, § 2º; CC, art. 421; LINDB, art. 20; Lei n. 9.961/2000, art. 4º; Lei n. 11.101/2005, art. 189; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CPC, art. 85, § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, REsp n. 2.261.646/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.970.491/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.616.418/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, REsp n. 2.192.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, REsp n. 2.211.767/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.193.816/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/4/2018.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de regularização do preparo, nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, e por deserção reconhecida com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 1046-1047).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1058-1060.

Em análise dos autos, constata-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial, já que de fato houve o recolhimento de custas em dobro, conforme comprovado em fls. 1033-1034 e 1040-1041, não podendo ser considerado deserto. Assim, passo à análise do recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de ação cominatória com pedido de tutela de urgência e indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 922):

Apelação. Plano de Saúde. Ação declaratória c.c. repetição de indébito. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Parcial cabimento. Contrato coletivo. Aplicabilidade do CDC. Reajuste anual por sinistralidade. Ausência de elementos que justifiquem os reajustes aplicados. Reajuste unilateral abusivo que coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Necessária apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 953):

Embargos de declaração. Plano de saúde. Reajustes anuais. Reconhecimento da abusividade. Ausência de comprovação pela ré quanto à necessidade dos reajustes aplicados. Determinação de apuração dos índices em fase de liquidação de sentença. Contradição interna configurada. Aplicação imediata dos índices da ANS. Embargos acolhidos com efeito modificativo.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 421, do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria violado a liberdade contratual ao impedir a aplicação dos reajustes que visavam manter o equilíbrio econômico e financeiro da apólice;

b) 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, já que não teriam sido consideradas as consequências práticas da decisão judicial sobre a sustentabilidade do mutualismo e do mercado de saúde suplementar;

c) 4º, da Lei n. 9.661/2000, pois o acórdão recorrido teria desconsiderado a competência técnica e regulatória da ANS quanto às características gerais dos instrumentos contratuais e à autorização de reajustes.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela aplicação imediata dos índices da ANS aos contratos coletivos e pela impossibilidade de apuração em liquidação, divergiu do entendimento firmado, entre outros, nos AgInt no AREsp 1155520/SP e AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP (fls. 975-976).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgando improcedentes os pedidos da parte adversa.

Contrarrazões às fls. 989-1009.

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia diz respeito a ação declaratória cumulada com repetição de indébito, em que a parte autora pleiteou o afastamento dos reajustes anuais por sinistralidade e VCMH aplicados desde 2017, com substituição pelos índices

autorizados pela ANS para contratos individuais/familiares, além da restituição dos valores pagos a maior.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para substituir os índices de reajuste aplicados de 2017 a 2022 pelos índices autorizados pela ANS para planos individuais e familiares, condenando a requerida à devolução dos valores pagos a maior desde janeiro de 2020, com juros e correção monetária, e fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para afastar os reajustes por sinistralidade e determinar a apuração do percentual adequado em liquidação de sentença.

Posteriormente, em embargos de declaração, acolheu a alegação de contradição interna e, atribuindo efeitos modificativos ao julgado, determinou a aplicação imediata dos índices da ANS ao período controvertido.

#### **I - Arts. 421 do Código Civil, 20 da LINDB e 4º da Lei n. 9.961/2000**

O recurso especial não merece conhecimento quanto à alegada violação dos arts. 421 do Código Civil, 20 da LINDB e 4º da Lei n. 9.961/2000.

Embora tenham sido opostos embargos de declaração na origem, o acórdão recorrido e o acórdão integrativo não emitiram juízo específico sobre as teses federais vinculadas aos referidos dispositivos, notadamente sob a perspectiva da liberdade contratual, da análise das consequências práticas da decisão judicial e da competência regulatória da ANS.

Para que se configure o prequestionamento, é indispensável que o Tribunal de origem tenha efetivamente decidido a questão federal suscitada, ainda que sem menção expressa ao dispositivo legal. Ausente o enfrentamento da tese jurídica, incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Nos termos da Súmula 211/STJ, é inadmissível recurso especial quanto à questão que, embora suscitada em embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

A propósito: REsp n. 2.261.646/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026 e EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.970.491/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.

Ademais, o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige, cumulativamente, a oposição de embargos de declaração, a suscitação da matéria perante a origem, a permanência de omissão relevante e a indicação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. PRAZO PROCESSUAL. CONTAGEM. DIAS ÚTEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, a partir da interpretação conjunta dos arts. 219 e 1.046, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c art. 189 da Lei n. 11.101/2005, reconhece que, aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processuais, deve ser aplicada a contagem em dias úteis.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.616.418/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Assim, ausente o indispensável prequestionamento das teses federais articuladas no recurso especial, não há como conhecer da insurgência pela alínea a do permissivo constitucional.

## **II - Súmulas 5 e 7/STJ**

Ainda que superado o óbice do prequestionamento quanto à tese geral de validade dos reajustes em contratos coletivos, a pretensão recursal esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ.

O Tribunal de origem reconheceu a abusividade dos reajustes por sinistralidade e VCMH com base em premissas fático-probatórias específicas: ausência de elementos suficientes para justificar os percentuais aplicados, unilateralidade da cobrança, colocação do consumidor em desvantagem exagerada e falta de demonstração concreta da necessidade dos reajustes.

A alteração dessa conclusão demandaria nova interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências inviáveis em recurso especial.

A jurisprudência desta Corte admite, em tese, o reajuste de contratos coletivos de plano de saúde por variação de custos ou aumento de sinistralidade, desde que demonstrada a sua necessidade e observada a base contratual e atuarial adequada.

Nesse sentido: REsp n. 2.192.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026 e REsp n. 2.211.767/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.

Todavia, o reconhecimento, no caso concreto, da existência ou não de abusividade do reajuste depende do exame das provas e das cláusulas contratuais, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

Assim, o reajuste por aumento de sinistralidade somente pode ser aplicado pela operadora, de forma complementar ao reajuste por variação de custo,

se demonstrado, por extrato pormenorizado, o incremento na proporção entre despesas assistenciais e receitas diretas do plano.

Ausente essa comprovação concreta, a cobrança é abusiva.

Desse modo, a conclusão do acórdão recorrido quanto à falta de comprovação da necessidade dos reajustes não pode ser revista nesta instância excepcional.

### **III - Divergência jurisprudencial**

O recurso especial também não merece conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Para a admissão do recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, exige-se a demonstração específica do dissídio, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, com indicação do repositório oficial ou juntada de cópia dos acórdãos paradigmas, além da realização do cotejo analítico entre os julgados confrontados.

Não basta a mera transcrição de ementas ou a indicação genérica de precedentes. É indispensável a demonstração da similitude fática e jurídica entre os casos e da divergência de interpretação conferida à mesma norma federal.

No caso, a recorrente limitou-se a invocar precedentes que reconhecem, em tese, a possibilidade de reajuste por sinistralidade em planos coletivos e a inaplicabilidade automática dos índices da ANS a essa modalidade contratual. Contudo, não realizou cotejo analítico apto a demonstrar a identidade fática entre os paradigmas e o caso concreto, no qual o Tribunal de origem reconheceu a ausência de comprovação da necessidade dos reajustes aplicados.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.193.816/CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 17/4/2018, segundo o qual a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a

evidenciar a similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, não atende às exigências legais e regimentais para demonstração do dissídio.

Ademais, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudica o exame da divergência jurisprudencial, pois inviabiliza a comparação entre os julgados a partir de premissas fáticas distintas.

#### **IV - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da recorrente de 10% para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.964.508 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0219271-3

Número de Origem:  
10002585720238260011

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

AGRAVADO : ATELIER FRANCISCA JUNQUEIRA ARTE & DESIGN LTDA -  
MICROEMPRESA

AGRAVADO : FRANCISCA HELENA SOARES JUNQUEIRA

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE  
CONTRATUAL

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). OLÍVIA DUARTE RAISA PIMENTA, pela parte: AGRAVANTE: SUL AMERICA  
SERVICOS DE SAUDE S/A.

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026